



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.969 - SP (2017/0064908-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CENTRO DIAGMED DE RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal *a quo* aprecia a demanda em toda a sua extensão, de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.969 - SP (2017/0064908-6)

AGRAVANTE : CENTRO DIAGMED DE RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Centro Diagmed de Radioterapia Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a empresa agravante insiste na afirmação de que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito da tese sobre a inconstitucionalidade do art. 26, § 5º, da Lei municipal n. 11.829/2003, em decorrência da eventual afronta ao disposto no art. 156, § 3º, da CF.

Assevera que "a Colenda Câmara Julgadora deveria ter enfrentado a questão e analisado a inconstitucionalidade do § 5º, artigo 26, da Lei n. 12.829/03 à luz da inteligência estabelecida no artigo 156, § 3º, da CF e, ao deixar de fazê-lo, acabou por cercear o direito da agravante, uma vez que a Excelsa Corte (STF) estará impedida de analisar qualquer tema que não tenha sido objeto de julgamento nas instâncias ordinárias" (e-STJ, fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.969 - SP (2017/0064908-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese a sua argumentação, verifico que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignando, expressamente, que o exame da constitucionalidade do dispositivo da legislação local seria dispensável para se chegar à conclusão adotada.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 217/218):

Inviável identificar-se no julgado sob exame, *data venia*, a omissão de que fala o embargante, pois o mesmo mostrou-se claríssimo na exposição dos motivos que levaram a Turma Julgadora a concluir pelo acolhimento da irresignação, nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, o tema da responsabilidade limitada dos sócios e sua relevância para o deslinde da controvérsia foram diretamente enfrentados pela Turma Julgadora, que teve o cuidado de registrar, no v. acórdão, o entendimento jurisprudencial que impera a esse respeito, à luz do art. 91, do Decreto-Lei nº 406/68.

E, no tocante à aventada inconstitucionalidade do dispositivo da legislação local, era dispensável seu exame para chegar-se à conclusão adotada, porquanto a denegação da segurança se deu pela configuração do caráter empresarial da prestação dos serviços pelo impetrante.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064908-6

AgInt no
AREsp 1.073.969 /
SP

Números Origem: 03063753220098260000 0908207.5/3-00 20140000061438 20140000185775
3063753220098260000 387807 5431707 9082075300 994.09.306375-5 994093063755

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DIAGMED DE RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DIAGMED DE RADIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.